

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RAFA PAPER DISTRIBUIDORA EIRELI, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO CFESS N° 05/2019

I – DOS RECURSOS APRESENTADOS E SUAS ADMISSIBILIDADES

Trata-se de recurso interposto pela empresa **RAFA PAPER DISTRIBUIDORA EIRELI** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **IMPORTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS EIRELI** no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 05/2019. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me sobre a minha decisão:

Em síntese a empresa **RAFA PAPER DISTRIBUIDORA EIRELI**, em seu recurso, alega o seguinte:

“(…)

A empresa IMPORTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS EIRELI, cotou o item 13 divergente do que solicita no edital.

No termo de referência do edital para o GRUPO 2 item 13 solicita: CARTUCHO PRETO HP 950XL OFFICEJET.

Como pode ser observado na proposta de preços e planilha de custo enviada pela empresa, a mesma cotou o modelo 950 ref. CN049A.

Ou seja, o modelo cotado é um produto divergente, visto que o 950 e 950XL são modelos distintos. O modelo 950XL é um cartucho com uma autonomia de impressão bem maior se comparado ao 950, tanto que os preços de mercado são diferentes também, tanto é que pode ser constatado através de estimativas, que o modelo 950 ref.

CN049A tem um valor bem menor em relação ao 950XL ref. CN045A.

Sendo assim solicitamos que a empresa seja desclassificada visto que cotou modelos distintos, não atendendo na íntegra a especificação do edital.

(…)”

II – JULGAMENTO DO MÉRITO

De primeiro, cumpre ressaltar que o que pretende a empresa **RAFA PAPER DISTRIBUIDORA EIRELI** é desclassificação da proposta apresentada pela **IMPORTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS EIRELI**.

As alegações da recorrente merecem prosperar pelos seguintes motivos:

- a) Ao analisar a proposta de preços apresentada pela empresa **IMPORTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS EIRELI**, podemos verificar que o

item foi grafado da seguinte forma: **“CARTUCHO HP 950 OFFICEJET, COR PRETO, MARCA HP”**. Se analisarmos apenas a cotação, podemos cair no engano que foi apenas um erro na forma que descreveu o item, erro que poderia ser sanado/argumentando em contra razões. Ocorre que ao analisar a planilha de custos, verificamos que a empresa cotou o seguinte cartucho: **“CARTUCHO CN049A”**. Diante dessa situação, não há dúvidas que a empresa **IMPORTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS EIRELI** cotou item diverso do solicitado em edital, não ocorrendo erro material na grafia do item, o que inclusive, nesse caso, não caberia correção, pois os valores do cartucho 950XL é bem superior ao cartucho 950.

Diante das informações acima elencadas, não resta dúvidas quanto a entrega de item diverso do descrito em edital.

Ressaltamos que tal informação foi apresentada de forma clara em sua proposta de preços ao indicar marca, fabricante e modelo do produto ofertado.

III – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, conheço o recurso interposto pela empresa **RAFA PAPER DISTRIBUIDORA EIRELI**, cujo argumento suscita a viabilidade de reconsideração do julgamento deste pregoeiro, razão pela qual retornaremos a fase de avaliação das propostas de preços, momento em que desclassificarei a proposta da empresa **IMPORTEC INFORMATICA E SUPRIMENTOS EIRELI** e passarei a análise da próxima classificada com menor valor.

Brasília, 27 de maio de 2019.

GLEYTON CARVALHO AMACENA
Conselho Federal de Serviço Social
Pregoeiro